



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.000455/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.312 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente SANDRA MARIA FERREIRA GONÇALVES ESTRADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$6.198,67.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do(a) Contribuinte (fls. 6/9), em 22/12/08, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2006 (ano 2005)(fls. 21/23).

A notificação tratou da dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 14.644,75, abrangendo (fl. 7):

- R\$ 200,00 – Cenáculo Protetor dos Cegos; e

- R\$ 14.554,75 - Caixa de Assist. dos Servidores da CEDAE, por falta da discriminação individualizada dos beneficiários do plano de saúde.

A ciência ocorreu em 19/01/09 (fl. 25), e a impugnação parcial foi apresentada em 09/02/09 (fls. 2/4), acompanhada dos documentos às fls. 5/10.

Alega-se que “*pelo anexo documento comprova-se que o valor a constar na rubrica glosa de deduções indevidas é de R\$ 6.198,67, e não R\$ 14.554,75 como consta do termo de apuração do imposto devido*”, e que, diante do reconhecimento do erro, pede que se encontre uma solução amigável, inclusive para anular o lançamento. Anexa comprovante à fl. 5.

O colegiado de primeira instância manteve a autuação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação hábil e idônea, assim como sejam efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

Ciente do acórdão da DRJ em 13/06/2013, o(a) contribuinte, em 09/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) erro no preenchimento da declaração
 - b) despesas médicas estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas informadas com a Caixa de Assistência dos Servidores da Cedae, glosadas pela falta de discriminação dos valores pagos por beneficiário. Na apreciação do documento juntado à impugnação (fl.5), o colegiado manteve a glosa, registrando:

A glosa do valor de R\$ 14.554,75 correspondeu à integralidade da dedução referente à Caixa de Assist. dos Servidores da CEDAE (fl. 23), pela falta da discriminação individualizada dos beneficiários do plano de saúde. Ressalte-se que, a teor do inc. II acima, somente as despesas referentes à própria Contribuinte podem ser aqui consideradas dedutíveis, haja vista que nenhum dependente foi declarado na DIRPF em análise (fl. 23).

Em sua defesa, foi apresentado o comprovante à fl. 5 que, apesar de indicar os valores de cada beneficiário segregadamente, não nos permite concluir de forma inequívoca que se tratem de despesas médicas (plano de saúde), confirmando apenas o recebimento do valor total de R\$ 14.907,11, diferente do total pleiteado, pelo departamento financeiro daquela instituição. Observamos a indicação de dois valores diferentes a cada beneficiário, não sendo possível determinar com precisão a que título foram efetuados tais pagamentos. Assim, considerando não dedutíveis as despesas com não dependentes

e, quanto às despesas próprias da Contribuinte (R\$ 6.198,67), não ser possível determinar que se tratem de despesas médicas, resta mantida a glosa integralmente.

Em seu recurso, a recorrente reconhece parcial erro no valor da despesa médica informado, requerendo o restabelecimento do montante de R\$6.198,67 e que se encontre "...uma solução amigável e administrativamente para solução do problema, para modificar e inclusive anular o lançamento efetuado". Indica a juntada de documento mais detalhado emitido por sua fonte pagadora.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso, o documento juntado em fase recursal, em complemento ao anteriormente juntado, comprova que o montante de R\$6.198,67 refere-se a despesas médicas próprias da contribuinte (fl.40) e, portanto, ela faz jus a deduzir esse valor. Os demais valores consignados no documento são relativos a terceiros, não informados como dependentes e, por consequência, não são dedutíveis pela contribuinte, como admitido por ela.

Quanto ao pleito para cancelamento da exigência, não pode ser acolhido. Veja-se que a contribuinte não se insurgiu contra parte das glosas das despesas médicas, sendo de se tomar como consolidado o crédito tributário correspondente.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *"a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."*

É preciso dizer ainda que, no presente lançamento, a interessada não está sendo acusada de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR). Repise-se que a parcela remanescente do crédito recai sobre as glosas não contestadas pela contribuinte (Cenaculo Protetor dos Cegos e parte das despesas informadas com Caixa de Assistência dos Servidores da Cedae).

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$6.198,67.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

